Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 776/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5860/2013
PROTOCOLO	: 1413120
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: GILSON SANDIM DE REZENDE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – DOCUMENTOS TEMPESTIVAMENTE ENCAMINHADOS – ATOS DE DISPÊNDIOS PRATICADOS – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam que os atos de dispêndios praticados no período examinado observaram os princípios de legalidade legitimidade e economicidade, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Sandim de Rezende**,** dando-lhe **quitação** de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie**.**

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, relativa ao exercício de 2012, tendo como Gestor o Sr. Gilson Sandim de Rezende.

Via Análise Conclusiva constante da peça digital nº 19, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou os dados e elementos da Prestação de Contas, apontando que os mesmos atendem os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a douta Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 21 pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas reúne condições suficientes para receber o crivo de aprovação por esta Corte de Contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou a cota constante da peça digital nº 23, sugerindo a expedição de notificação para que o Gestor apresentasse o Parecer do Conselho Fiscal do Município sobre as Contas, o que foi acolhido via intimação da peça digital nº 25, sobre a qual adveio a resposta consignada nos termos das escusas da peça digital nº 29, em vista da qual o Ministério Público de Contas exarou o Parecer Conclusivo estampado na peça digital nº 31, cerrando fileiras com as posições do Corpo Técnico e da Auditoria, com a opinião de que a Prestação de Contas reúne condições favoráveis para receber aprovação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico, quanto ao mérito, que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a aprovação da Prestação de Contas, tanto o Corpo Técnico, quanto a douta Auditoria, bem como o Ministério Público de Contas, apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral encontra-se revestido de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que as peças complementares exigidas e indispensáveis requisitadas ao Gestor foram tempestivamente encaminhadas, cuja atenciosa e pronta providência foi considerada suficiente para imprimir regularidade ao procedimento.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas *ex vi* dos entendimentos uníssonos direcionados para a aprovação da Prestação de Contas, ao que acrescento mais que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, relativa ao exercício de 2012, tendo como Gestor o Sr. Gilson Sandim de Rezende, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM